

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001.007/96-56
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.525
RECURSO Nº : 118.155
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ
INTERESSADA : IOCHPE MAXION S. A.

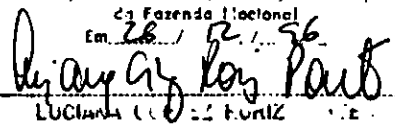
Infração administrativa ao controle das importações.
Divergência de país de origem devidamente corrigida por Aditivo à
Guia de Importação emitida em tempo hábil e por DCI.
Descaracterizada a infração.
Desprovido o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 04 de dezembro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

26 DEZ 1996

LUCIANA COSTA FORTIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO
SILVIERA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.525
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : ALF - PORTO/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
INTERESSADA : IOCHEPE-MAXION S/A

RELATÓRIO E VOTO

Recorre de ofício a DRJ no Rio de Janeiro, de decisão sua que julgou improcedente o lançamento formalizado com o Auto de Infração de fl 1. Verificara o Auditor- Fiscal divergência de País de origem da mercadoria submetida a despacho com a DI n 33676/95 pois enquanto fora declarado o Japão, a mercadoria na realidade era de Taiwan, e propôs a aplicação da multa do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

A empresa, porém, apresentou DCI n 1169/96 antes mesmo da lavratura do auto de infração, havendo anexado Aditivos à Guia de Importação, com o fito de afazer a alteração dos dados, de Japão para Taiwan. Por tal motivo, entendeu o julgador de primeira instância não estar caracterizada a infração, por força do disposto no parágrafo 7 do mesmo art 526 do RA.

Do acima exposto, emerge, a meu ver, a conclusão de que a decisão foi correta, não estando, por conseguinte, a merecer reparos.

Com efeito, dispõe o inciso II do parágrafo 7 do art 526 do RA que não constituem infrações os casos dos incisos IV a IX do mesmo artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalenté.

Na espécie, o aditivo de guia de importação de fl 66, n 503-96/33-6, relativo à GI n 503-95/1044, datado de 06.02.96, atende plenamente à norma legal acima citada. Inexiste, por conseguinte, a infração.

Voto, assim, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR